



LEI Nº 4697/2024

Lei publicada no Jornal Oficial de
Socorro na data de

14/03/2024

Edição 882/2024

“Dispõe sobre o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” (SFA) que visa propiciar o acolhimento familiar temporário de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO,
NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) para atender as disposições do art. 227, caput, e seu §3º, inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, de proteção social especial de alta complexidade, que visa propiciar o Acolhimento Familiar temporário de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial do Município de Socorro, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de SOCORRO, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de SOCORRO.



Art. 3º - Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, suspensão de guarda ou tutela, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa através de determinação judicial.

Art. 5º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo o seu fortalecimento para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças, adolescentes e suas famílias acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 6º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de SOCORRO, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.



Art. 7º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPITULO II DOS PARCEIROS

Art. 8º - O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania, sendo parceiros:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Vara da Infância e Juventude da Comarca de SOCORRO;
- III - Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;
- IV - Conselho Municipal de Assistência Social;
- V - Conselho Tutelar.

Art. 9º - As crianças ou adolescentes encaminhados ao Serviço receberão:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPITULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10 - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e realizada presencialmente por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade e CPF;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de Residência;



IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pelo site do Governo Federal no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-certidao-de-antecedentes-criminais>.

Parágrafo Único - Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 11 - As pessoas interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não estar respondendo a processo judicial; não possuir antecedentes criminais; nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II - ter moradia fixa no Município de SOCORRO há mais de 1 (um) ano;

III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV - ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil; quando casal, ao menos um dos cônjuges estar na faixa etária supramencionada;

V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;

VI - gozar de boa saúde física e mental;

VII - declaração de não ter interesse em adoção; não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção;

VIII - apresentar concordância de todos os membros da família que vivem no lar;

IX - apresentar parecer psicossocial favorável após avaliação da equipe técnica.

§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, na qual a decisão da equipe será definitiva e soberana.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.



§ 4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito, a qual deverá ser informada a Vara da Infância e Juventude da Comarca de SOCORRO.

Art. 12 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação obrigatória na capacitação familiar e encontros com troca de experiência com todas as famílias acolhedoras, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora, reintegração da criança ou adolescente a família de origem e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPITULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13 - O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único - O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

Art. 14 - Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15 - Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.



Art. 16 - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

Art. 17 - Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 18 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial por 6 (seis) meses junto ao CREAS/ CRAS, escola, rede de apoio, e demais equipamentos da rede, à família de origem após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de origem e a família que recebeu a criança salvo determinação judicial em contrário;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de SOCORRO, comunicando quando do abandono da família de origem do Serviço.

Art. 19 - A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

CAPITULO V RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA



Art. 20 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a creche, pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VI DO SERVIÇO

Art. 21 - A equipe mínima para a execução do Serviço deverá ser composta de acordo com a orientação da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, conforme segue:

I - 01 (um) coordenador para até 45 usuários acolhidos – profissional referenciado com ensino superior em uma das seguintes áreas: Direito; Psicologia, Assistência Social ou Sociologia.



II - 01 (um) Assistente Social para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade. Possuir curso superior completo e registro com regularidade no Conselho Regional de Serviço Social.

III - 01 (um) Psicólogo para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade. Possuir curso superior completo e registro com regularidade no Conselho Regional de Psicologia.

§ 1º Caso a demanda de usuários atendidos exceda o previsto por profissional, deverá ser acrescido outro profissional da mesma categoria para suprir a demanda.

§ 2º A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cidadania.

Art. 22 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático e concomitante à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras e famílias de origem, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 23 - O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - avaliação psicossocial;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 24 - O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.



§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório semestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

CAPITULO VII DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 25 - As famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II - nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;

III - Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser diminuído.

Art. 26 - A bolsa-auxílio será repassada através de transferência bancária eletrônica em conta do membro responsável da família acolhedora.

Parágrafo Único - O valor da bolsa auxílio será de 01 (um) Salário Mínimo por criança ou adolescente acolhido.



Art. 27 - A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de SOCORRO.

Parágrafo Único - A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente (FUMCAD), desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

Art. 28 - O imóvel utilizado pela Família Acolhedora ficará isento de pagamento do IPTU durante o período em que houver criança ou adolescente acolhido, sendo necessário solicitação por escrito do proprietário da casa junto à prefeitura.

Art. 29 - A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Cidadania processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 31 - Esta Lei, se necessário, será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias.

Art. 32 - As despesas da presente lei serão consignadas nas verbas do orçamento vigente.



Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 4.136/2017.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 12 de março de 2024

Publique-se.

Josué Ricardo Lopes
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro e afixado no mural do Centro Administrativo

Lauren Salgueiro Bonfá
Procuradora Jurídica